



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1530/2000

Em 14/09/2000
ZIBB
N

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 14/09/00

Ata
Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre o prazo mínimo de corte total da linha de telefones fixos e móveis adquiridos no Distrito Federal em função do não pagamento efetivo das respectivas contas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. As empresas de telefonia fixa e móvel somente poderão proceder o corte total da linha de usuários de telefones fixos e móveis adquiridos no Distrito Federal após 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da conta telefônica.

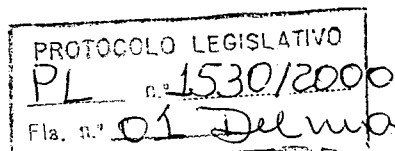
Parágrafo único. Ficam as empresas de telefonia fixa e móvel autorizadas tão somente a bloquear o serviço de discagem usuário/terceiros após 30 (trinta) dias do vencimento da conta telefônica sem seu devido pagamento.

Art. 2º. As empresas que comercializam linhas de telefonia fixa e móvel que não cumprirem o disposto no presente estatuto legal no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, terão seu alvará ou licença suspenso, podendo o mesmo ser definitivamente cassado em caso de não cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após notificação do órgão fiscalizador do GDF competente.

Parágrafo único. A concessão de alvarás ou licenças de funcionamento para novas empresas que comercializam linhas de telefonia fixa e móvel em comento, assim como a renovação dos antigos, ficará condicionada ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, em média após apenas quinze dias em atraso na sua conta telefônica, o usuário se vê penalizado, impedido que é, de utilizar seu telefone fixo ou móvel, para resolver os problemas do cotidiano. A situação se torna ainda mais grave quando o cidadão encontra-se desempregado e, naturalmente, fornece o número do telefone para futuros contatos, objetivando novos postos de trabalho. Obviamente, com o telefone cortado o trabalhador desempregado vê o caminho para obtenção de um novo emprego dificultado sobremaneira, sendo preterido por outro que é contactado pelo empregador. Temos o "moto contínuo" do ciclo do desemprego, aumentando ainda mais o fosso da exclusão social.

Vale também salientar que o não bloqueio do recebimento de chamadas para o telefone do usuário devedor não acarreta prejuízo financeiro para as empresas operadoras, já que o custo do serviço recai sobre a pessoa que faz a ligação e não aquela que a recebe.

Acredito que devemos flexibilizar os prazos de pagamento para que o cidadão em dificuldades financeiras momentâneas tenha uma possibilidade maior para quitação de seus débitos.

Diante do exposto e, na certeza do caráter meritório da proposição em defesa do consumidor; elo mais fraco da corrente de injustiças que caracterizam as relações sócio/econômicas contemporâneas entre o capital e o trabalho, conclamo os nobres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1530/2000
Fls. n.º 02 Del. mg